

PARECER PRÉVIO TC-001/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2564/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - PEDRO COSTA FILHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013
- 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2)
RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Ecoporanga**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor **Pedro Costa Filho**.

Em sua primeira manifestação no processo, a 5ª Secretaria de Controle Externo, elaborou a Análise de Conformidade AIC 68/2014 de folhas 5 e 6 e a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 509/2014, de folhas 8 e 9 , onde apontou que a Prestação de Contas encontrava-se incompleta. Assim, foi exarada a Decisão Monocrática Preliminar DECM nº 1221/2014, folhas 11, que notificou o senhor Pedro Costa Filho para que enviasse a este Tribunal as peças faltantes.

Às folhas 23-49, encontra-se o Relatório Técnico Contábil RTC nº 371/2014, que conclui pela recomendação de aprovação das presentes contas:

11 CONCLUSÃO

As contas anuais ora analisadas refletiram a conduta do Sr. Pedro Costa Filho, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Ecoporanga, no exercício de 2013.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO da prestação de contas do Sr. Pedro Costa Filho, na forma do artigo 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, no entanto, recomendar ao chefe do executivo municipal que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme mencionado no item 6.1.

Vitória – ES, 02 de outubro de 2014.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo
Matr. TC: 203.103

Em sequência, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise.

O NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 8326/2014**, fls. 51 e 52, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas e sugerindo recomendação ao gestor da Prefeitura Municipal de Ecoporanga.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o **Parecer PPJC 4946/2014**, fls. 55 e 56, em consonância com a manifestação técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 8326/2014** (baseada no Relatório Técnico Contábil **RTC 371/2013**), nos seguintes termos:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, fls. 2/3, da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Pedro Costa Filho** – Prefeito.

Conforme se verifica do **Relatório Técnico Contábil RTC 371/2014**, fls. 23/49, elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela **regularidade** das contas, nos seguintes termos:

11 CONCLUSÃO

As contas anuais ora analisadas refletiram a conduta do Sr. Pedro Costa Filho, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Ecoporanga, no exercício de 2013.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução

Normativa TC 28/2013, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO da prestação de contas do Sr. Pedro Costa Filho, na forma do artigo 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, no entanto, recomendar ao chefe do executivo municipal que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme mencionado no item 6.1.

Vitória – ES, 02 de outubro de 2014.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo
Matr. TC: 203.103

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 371/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Pedro Costa Filho** – Prefeito, frente à Prefeitura Municipal de Coporanga, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012.

Por derradeiro, sugere-se seja recomendado ao chefe do executivo municipal que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme mencionado no item 6 do RTC 371/2014.

Vitória, 08 de Outubro de 2014.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim
203.040
Auditora de Controle Externo

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a manifestação da área técnica ao asseverar (fls.55 e 56):

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura de Ecoporanga, sob responsabilidade de **PEDRO COSTA FILHO**.

Em princípio, compulsando os autos, denota-se do **Relatório Técnico Contábil – RTC 371/2014**² e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 8326/2014**³ que o município de Ecoporanga, no exercício em análise, aplicou **78,62%** (setenta e oito vírgula sessenta e dois pontos percentuais) das transferências **de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “*caput*” da Lei nº 11.494/2007; **27,76%** (vinte e sete vírgula setenta e seis pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”, da CF/88; **21,18%** (vinte e um vírgula dezoito pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, consoante o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88. Apurou-se, ainda, que o **repasse de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Outrossim, em consonância com as normas de gestão fiscal, o jurisdicionado cumpriu os limites estabelecidos em lei, em especial, aqueles referentes às **despesas com pessoal** (arts. 20, III, “b”; 19, III, e 22, parágrafo único da LRF) e à **dívida consolidada líquida** (art. 59, IV, da LRF), bem como não contraiu **operação de crédito, nem concedeu garantia** (art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III, da CF; Art. 55, inciso I, alínea “c”; e art. 40, §1º, da LRF).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Ecoporanga, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de PEDRO COSTA FILHO, na forma do art. 80, inciso I da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Vitória, 17 de novembro de 2014.
LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Assim, entendo que as razões apresentadas para emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2013, são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

² Fls. 23/42 e ANEXOS (43/49).

³ Fls. 51/52.

Cumpra esclarecer que a sugestão de emissão de **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 DISPOSITIVO

3.1 Em resumo, observa-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu os percentuais constitucionais e legais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como observou o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

3.3 Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 80, inciso I⁴, da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

3.3.1 Pela emissão de **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Pedro Costa Filho**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Ecoporanga** no exercício de **2013**.

3.3.2 Por **RECOMENDAR**, com amparo no art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar nº 621/2012 ao gestor da Prefeitura Municipal de Ecoporanga que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme

⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

mencionado no item 6.1 do RTC 371/2014, cuja cópia deve ser remetida ao interessado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2564/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Ecoporanga a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Costa Filho;
2. **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, nos termos do artigo 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme mencionado no item 6.1 do Relatório Técnico Contábil 371/2014, cuja cópia deve ser remetida ao interessado;
3. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader

Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões